



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos quatorze dois dias do mês de maio de 2026. O Srs. Maurício Biscaino de Paula e Luís Carlos Menezes Severo Pregoeiros, designados pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 259/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.039/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

Os Pregoeiros passaram a análise da impugnação interposta pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 04.602.789/0001-01), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor: Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR

“Certificações: Energy Star;” O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação. Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov.

Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO N.º 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação n.º 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de N.º 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.



2.2. DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM UBUNTU LINUX

“Compatibilidade oficial com Windows 11 x64. E Ubuntu Linux (apresentar comprovação dos sites originais junto a proposta, não sendo aceita a declaração do fabricante/licitante para este caso, visto que a declaração não assegura a compatibilidade).

Cumpre esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSUSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

certame.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra: “ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1. 2. Grupo I - Classe VI - Representação. 3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC. 4. Relatora: ministra Ana Arraes. 5. Representante do Ministério Público: não atuou. 6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC. 7. Advogado: não há. 8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: 9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente; 9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014; 9.3. DAR CIÊNCIA AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA DE QUE A INCLUSÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO POR CERTIFICADORA ESPECÍFICA, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso) 9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e 9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993- 17/15-2. 13. Especificação do quorum. 13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo. 13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.” Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro". O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EPEAT GOLD

Visto que será aceito para o microcomputador certificações nacionais similares, entendemos que serão aceitas essas certificações nacionais similares também para o monitor ofertado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente, gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

Accessing EPEAT Criteria

EPEAT criteria address priority sustainability impacts throughout the life cycle of electronics, based on an evaluation of scientific research and data and international best practices. Criteria are developed in balanced, voluntary consensus processes that align with and derive from the characteristics of voluntary consensus defined in ISO 14024 Environmental Labels and declarations – Type I environmental labelling principles and procedures, and U.S. Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-118, Federal Participation in the Development and Use of Voluntary Consensus Standards and in Conformity Assessment Activities.

TRADUÇÃO ABAIXO

Acessando os critérios EPEAT

Os critérios EPEAT abordam impactos prioritários de sustentabilidade ao longo do ciclo de vida dos eletrônicos, com base em uma avaliação de pesquisa científica e dados e melhores práticas internacionais. Os critérios são desenvolvidos em processos de consenso voluntário equilibrados que se alinham e derivam das características do consenso voluntário definidas no ISO 14024 Rotulagem Ambiental – Tipo I – Princípios e procedimentos e U.S. Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-118. Participação federal no desenvolvimento e uso de padrões de consenso voluntário e em atividades de avaliação de conformidade.

Computers and Displays

EPEAT Computers and Displays Category Criteria: IEEE 1680.1™ – 2005 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays and IEEE 1680.1™ – 2020 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays – Amendment 1: Additional and Technical Correcting and Clarifications.

TRADUÇÃO ABAIXO

Computadores e monitores

Críticas da categoria Computadores e monitores EPEAT: IEEE 1680.1™ – Padrão de 2005 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores e IEEE 1680.1™ – Padrão de 2020 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – (Emenda 1): correções e esclarecimentos adicionais e técnicas.

Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada nos critérios da ISO 14024 (que estabelece diretrizes rigorosas para programas de rotulagem ambiental do tipo I) e na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, há a certificação de Rótulo Ecológico emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

(ABNT), membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado nos critérios da ISO 14024 e na norma técnica IEEE 1680, além de ser acreditado pelo INMETRO.

A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>

The screenshot displays the GEN website's 'Our members' section. It features a header with the GEN logo and navigation links. Below the header, there's a large image with the text 'Our members' and a description of the network. Three columns list different types of members: Affiliated member, Full member, and Observer. Below this, two specific member profiles are shown: ABNT Ecolabel - Hummingbird and EPEAT. Each profile includes the member's logo, name, a brief description, a 'Full Member' or 'Observer' status badge, a 'View website' link, and a 'VIEW PROFILE' button. The ABNT profile lists product categories like Electronics, Paper Products, and Personal Care Products. The EPEAT profile lists Electronics, Office Equipment/Furniture, and Solar Energy.

O Rótulo Ecológico ABNT abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a Portaria INMETRO (EFICIÊNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ENERGÉTICA, SEGURANÇA AO USUÁRIO E COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA), Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc., conforme podese observar no documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link:

https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documentos/ConsultaPublica/PE351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf

É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é acreditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

No entanto, ao aprofundarmos a comparação entre os dois, o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental demonstra várias vantagens substanciais que o tornam uma escolha superior, especialmente no contexto brasileiro.

1. Rigor e Exigência dos Critérios de Avaliação: O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental se destaca pela sua abordagem metódica na avaliação dos produtos. Enquanto o EPEAT classifica os produtos em diferentes níveis de conformidade (bronze, prata e ouro), o Rótulo ABNT exige um padrão mínimo de excelência elevado para todos os produtos certificados. Esse requisito é crucial, pois assegura que todos os produtos que ostentam o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

selo ABNT atendam a um nível mínimo rigoroso de qualidade ambiental, evitando a diluição do valor da certificação. Esta abordagem garante que a certificação ABNT não apenas reconheça a conformidade, mas celebre a excelência, incentivando as empresas a superarem as expectativas ambientais básicas.

2. Rigor nas Auditorias Presenciais: Um dos grandes diferenciais do Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental é o seu processo de concessão e manutenção, que inclui auditorias presenciais anuais nos locais de produção. Este método garante uma verificação direta e contínua das práticas de produção, algo que o EPEAT não oferece, pois se limita a avaliações baseadas em informações publicamente disponíveis e na análise de documentos fornecidos pelo fabricante. A presença de auditores no local de produção permite identificar práticas reais, dificuldades operacionais e o compromisso da empresa com a sustentabilidade, indo além do que é possível verificar apenas por documentação. Isso fortalece a credibilidade do Rótulo ABNT, garantindo que a certificação reflete a realidade operacional das empresas e não apenas o que é declarado em papel.

3. Transparência e Acessibilidade das Normas: O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental também se distingue pela sua transparência. Todos os requisitos para a certificação são amplamente disponíveis e acessíveis a qualquer parte interessada, de forma gratuita, no Portal de Sustentabilidade da ABNT. Isso democratiza o acesso à informação e facilita a participação de diversas empresas, incluindo as pequenas e médias, no processo de certificação. Em contraste, o EPEAT utiliza normas estrangeiras que, em muitos casos, exigem pagamento para acesso. Esta barreira financeira pode limitar a participação de empresas menores ou de países em desenvolvimento, reduzindo a abrangência e a efetividade do programa.

4. Credibilidade Nacional e Reconhecimento Internacional: O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental é mantido por uma instituição brasileira de renome, acreditada pelo GCRE/INMETRO, em conformidade com a norma ABNT NBR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ISO/IEC 17065. Isso confere ao Rótulo ABNT uma relevância especial no mercado brasileiro, assegurando que os padrões atendam às especificidades e regulamentações locais. A certificação ABNT, portanto, não só cumpre as normas internacionais, mas também se alinha perfeitamente com o contexto regulatório e as necessidades do mercado nacional. Por outro lado, o EPEAT, gerido por uma organização dos Estados Unidos (GEC), delega a conformidade a organismos localizados em países específicos, como Estados Unidos, China e Alemanha, o que pode limitar sua aplicabilidade e reconhecimento em outros mercados.

5. Compromisso com a Sustentabilidade de Longo Prazo: Outro aspecto em que o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental se sobressai é no seu compromisso com a sustentabilidade ao longo do tempo. Através das auditorias anuais e da exigência de conformidade contínua, a ABNT assegura que as empresas não apenas alcancem os padrões ambientais uma vez, mas mantenham essas práticas de forma sustentável ao longo dos anos. Esta abordagem contínua é essencial para garantir que a sustentabilidade seja uma prática enraizada nas operações das empresas, e não apenas uma meta a ser alcançada temporariamente. O EPEAT, com sua avaliação mais distante e menos frequente, pode não oferecer o mesmo nível de garantia de continuidade nas práticas sustentáveis.

6. Relevância Cultural e Econômica: Finalmente, é importante destacar que o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental, por ser uma certificação desenvolvida e mantida no Brasil, possui uma relevância cultural e econômica significativa. Para certificação pela ABNT, são consideradas as nuances do mercado local, as necessidades dos consumidores brasileiros e as especificidades da produção nacional. Isso o torna uma ferramenta estratégica para empresas que desejam se destacar no Brasil e em mercados que valorizam práticas sustentáveis alinhadas com as diretrizes locais. Já o EPEAT, apesar de sua reputação internacional, pode não oferecer a mesma adaptabilidade e relevância para o contexto brasileiro,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

devido à sua origem e foco em normas estrangeiras.

Em conclusão, o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental não apenas oferece uma certificação robusta e confiável, mas também assegura que os produtos certificados atendam a um nível elevado de exigência, com auditorias presenciais, normas acessíveis e uma forte relevância local. Esses fatores combinados fazem do Rótulo ABNT uma escolha superior para empresas que buscam não apenas atender a requisitos ambientais, dentre eles a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, mas também demonstrar um compromisso profundo e contínuo com a sustentabilidade.

Embora o edital tenha solicitado a apresentação de registro do equipamento no EPEAT para comprovar que o microcomputador é aderente ao padrão de eficiência energética, de acordo com o Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos publicados que vetam a exigência exclusiva deste documento como único critério de participação nas licitações, este não deve ser o único meio de comprovação de atendimento ao requisito de controle de impacto ambiental. Dentre os inúmeros acórdãos podemos citar alguns:

TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinhamento à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.”

TCU ACÓRDÃO 2.796/2018 037.283/2018-9

“1.6.1.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme Acórdãos 1881/2015 - Plenário e 1147/2014 - 2ª Câmara. 1.7.1. conforme a jurisprudência do TCU, a exigência de apresentação do certificado Epeat na categoria Silver ou superior, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, tem potencial de restringir à competitividade, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;”

TCU - ACÓRDÃO 1.881/2015-PLENÁRIO 002.860/2015-5

“9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993: 9.4.1.2. equipamentos em conformidade com as normas/certificações Epeat Gold, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, fabricante do equipamento membro do consórcio DTMF nas categorias board ou leadership, comprovados por documentos ou consultas a endereços eletrônicos determinados, sem aceitação de outros meios de prova do atendimento das características buscadas; 27. Assim sendo, pondera-se irregular a exigência de certificações específicas (Ubuntu, EPEAT e TCO) ocorrida nos itens 1, 2 e 3 do PE SRP 18/2019, por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30. A ocorrência da restrição,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

no caso concreto, já foi caracterizada na instrução anterior, a qual mostrou que apenas os fabricantes Lenovo, Dell e HP (ou HPE) possuíam, cumulativamente, as três certificações (peça 6, p. 3, parágrafos 13-14)."

TCU ACÓRDÃO 1929/2013 – PLENÁRIO 046.736/2012-3

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Daten Tecnologia Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 86/2012-IPEC, promovido pelo Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.6. dar ciência ao Núcleo de Contratações de Tecnologia da Informação – NCTI, integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP, de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a exigência de apresentação do certificado EPEAT na categoria Gold, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, por se tratar de certificação excessivamente rigorosa que, por ser emitida somente nos Estados Unidos da América, privilegia as empresas que atuam no mercado americano (Acórdãos 2.584/2010, 2.403/2012 e 508/2013, todos do Plenário);"

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – PLENÁRIO "Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);”

ACÓRDÃO Nº 4532/2020 - TCU – PLENÁRIO

“9.5.1. a exigência constante no subitem 4.2 das especificações técnicas que integram o projeto básico (Anexo II do edital), no sentido de que os equipamentos devam possuir certificação mínima EPEAT Bronze, conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade credenciada pelo Inmetro, sem previsão de outros meios para comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração, a exemplo de certificação alternativa, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sendo contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 351/2019-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.796/2018-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.881/2015- Plenário e Acórdão 1.147/2014-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 1.929/2013-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; e Acórdão 508/2013-Plenário, rel. José Jorge; dentre outros);”

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo: “Certificações: EPEAT Gold ou Rótulo Ecológico da ABNT”

2.4. DA EXIGÊNCIA DE AFILIAÇÃO AO FIRST / CSIRT VINCULADO AO CERT.BR

“Fabricante deve constar como membro do Fórum of Incident Response and Security Teams (FIRST) ou membro dos Computer Security Incident Response Team (CSIRTs) Brasileiros do Computer Emergency Response Team (CERT.BR”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

O FIRST é uma organização internacional que conecta equipes de resposta a incidentes de segurança cibernética, com foco em ataques e vulnerabilidades relacionadas a sistemas operacionais, redes e softwares. Sua atuação está diretamente ligada à mitigação de ameaças digitais e ao compartilhamento de informações entre equipes de resposta a incidentes, não à fabricação de hardware.

Da mesma forma, o CERT.BR (Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil) atua como grupo de resposta a incidentes de segurança para a Internet brasileira, mantido pelo NIC.br, com foco em conscientização, tratamento de incidentes, disseminação de boas práticas e coordenação entre equipes de segurança. O CERT.BR não possui relação direta com a fabricação de equipamentos de informática, tampouco certifica a qualidade, segurança ou confiabilidade de hardware produzido pelos fabricantes.

A afiliação do fabricante do equipamento ao FIRST ou ao CERT.BR não gera qualquer vantagem prática ao cliente final. Trata-se de condição de caráter institucional e estratégico, voltada exclusivamente ao compartilhamento de informações sobre incidentes cibernéticos entre equipes especializadas, não havendo qualquer vínculo direto com a qualidade, desempenho, durabilidade ou segurança intrínseca do equipamento ofertado.

- Do sistema operacional Windows 11 Pro, mantido pela Microsoft, empresa reconhecidamente membro do FIRST;
- Das tecnologias embarcadas no hardware, como Intel vPro e AMD PRO;
- Das atualizações regulares via Windows Update e firmwares disponibilizados pelos fabricantes, que seguem padrões globais de segurança;
- Dos mecanismos de proteção implementados em nível de BIOS, TPM, criptografia e gerenciamento corporativo.

Portanto, exigir que o fabricante do hardware seja membro do FIRST ou integrante de CSIRT vinculado ao CERT.BR não agrega valor técnico ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

objeto licitado, configurando restrição indevida à competitividade. Importante destacar que a participação em tais fóruns é voluntária e institucional, não sendo requisito obrigatório para que fabricantes desenvolvam equipamentos seguros, confiáveis ou aderentes às melhores práticas internacionais de segurança da informação. Diversos fabricantes globais de hardware amplamente reconhecidos no mercado corporativo podem não possuir vínculo formal com essas entidades e, ainda assim, atender integralmente aos padrões internacionais de segurança exigidos pela Administração Pública.

O próprio edital já determina o fornecimento do Sistema Operacional Microsoft Windows 11 Professional, sendo a Microsoft reconhecidamente membro do FIRST, organização que estabelece padrões globais para resposta a incidentes de segurança cibernética. Essa condição assegura que o sistema operacional e suas atualizações periódicas atendem às melhores práticas internacionais de mitigação de vulnerabilidades.

Ao exigir que o fabricante do hardware seja membro do FIRST ou participante de CSIRT vinculado ao CERT.BR, cria-se uma restrição indevida e desproporcional, sem relação direta com a efetiva segurança do equipamento fornecido. Tal exigência limita injustificadamente a competitividade do certame, reduz o universo de participantes aptos e afronta os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência direciona o certame a fabricantes que possuam filiação institucional específica, sem que haja comprovação técnica de que tal condição resulte em melhoria objetiva do produto licitado, contrariando o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas de que somente podem ser exigidos requisitos estritamente necessários e tecnicamente justificáveis à execução do objeto.

Diante do exposto, requer-se:

Que seja retirada a exigência de afiliação do fabricante ao FIRST ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

participação em CSIRT vinculado ao CERT.BR, mantendo-se as demais condições de segurança já previstas no edital, as quais são plenamente suficientes para garantir a proteção, confiabilidade e segurança dos equipamentos ofertados, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

3.DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, confia e espera que V. Sa. se digne a conhecer e dar provimento à presente IMPUGNAÇÃO, promovendo a revisão do edital. Dessa forma, requer-se a eliminação da exigência restritiva, de modo a preservar a legalidade do processo licitatório e promover um ambiente mais competitivo, ampliando o número de licitantes qualificados. Tal medida assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, maximizando os benefícios para este órgão e reprimindo qualquer possibilidade de prejuízo ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção da exigência em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.

Após o recebimento da impugnação, nós, Pregoeiros, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passamos à análise dos pedidos apresentados.

Foram solicitados esclarecimentos ao responsável técnico Gean Dutra, o qual, até o presente momento, não se manifestou. Assim, diante da ausência de manifestação e de parecer técnico conclusivo por parte do setor competente em tempo hábil, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como à jurisprudência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

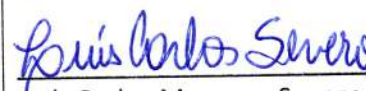
consolidada do Tribunal de Contas da União, os Pregoeiros decidem **DEFERIR PARCIALMENTE**, a impugnação apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2026,

A decisão fundamenta-se no fato de que não constam, nos autos, justificativas técnicas expressas e suficientes para a manutenção das especificações questionadas. Dessa forma, mostra-se inadequado que a equipe de apoio e os Pregoeiros, sem respaldo técnico especializado, promovam a manutenção das exigências impugnadas sem a devida fundamentação técnica.

Diante disso, solicita-se ao Setor de Licitações que proceda à **suspensão da sessão pública e retificação do edital**, mediante apresentação do devido embasamento técnico para as especificações exigidas pelo setor técnico, a fim de que as disposições questionadas sejam reavaliadas e adequadas, aceitando-se as equivalências e flexibilizações propostas pela impugnante, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, garantir a seleção da proposta mais vantajosa e assegurar a regularidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Pregoeiro	 Luís Carlos Menezes Severo Pregoeiro
--	---

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes. Data: ____/____/____

 RENATO SEVERO ELESBÃO DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS

Renato Severo Elesbão
Diretor geral de licitações
e compras.
Portaria nº 196/2021